## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003714-65.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal Documento de Origem: IP - 46/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Rogerio Aparecido da SilvaVítima:Lorena Eugenio da Silva e outro

Aos 12 de agosto de 2014, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Rogerio Aparecido da Silva, acompanhado de defensor, o Drº Osmiro Leme da Silva - OAB 105283/SP. A seguir foi o réu interrogado. Pelo Ministério Público e defesa foi dito que desistia da inquirição das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA: "MM. Juiz: Rogério Aparecido da Silva foi processado pelo delito descrito na denúncia, nas circunstancia ali constantes. Pesquisas e diligências para localização das vítimas foram feitas e não houve encontro das mesmas. conforme certidões do oficial de justiça (fls.65 e 71). Assim, sem provas produzidas na fase judicial, requeiro a absolvição do réu por falta de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: reitero os termos das alegações do Ministério Público, pleiteando a absolvição do réu. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Rogério Aparecido da Silva, qualificado nos autos a fls.17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º e artigo 150, todos do CP, e artigo 21 da LCP, c.c. art.69 do CP, porque em 02.12.2012, por volta de 12h00, na avenida Otto Wener Rossell, 777, casa 225, Terra Nova, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de sua filha Lorena Eugênia da Silva, nela provocando lesões corporais de natureza leve. Consta também, que nas mesmas circunstâncias de data e local, Rogério Aparecido da Silva praticou vias de fato contra sua ex-namorada Joseane Eugênia da Silva. Consta, por fim, que entrou na casa de sua ex-namorada Joseane Eugênia da Silva sem o seu consentimento. Recebida a denúncia (fls.32), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.52). Nesta audiência foi o réu interrogado, havendo desistência quanto as demais testemunhas arroladas. As partes pediram a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. As



vítimas não foram localizadas e o acusado manteve-se em silêncio em juízo, não tendo prova que autorize a condenação. A absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Rogério Aparecido da Silva com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor:	
Réu:	